



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851274 - RS (2025/0039470-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ZENIR TEODÓSIO FRANCISCO
ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768
PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. EMENDA DA INICIAL. INADMISSÃO.

1. Não há falar em falta de fundamentação no julgado se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
2. É entendimento desta Corte de Justiça que, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, indicar o valor que entende correto e apresentar a memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851274 - RS (2025/0039470-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ZENIR TEODÓSIO FRANCISCO
ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768
PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. EMENDA DA INICIAL. INADMISSÃO.

1. Não há falar em falta de fundamentação no julgado se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
2. É entendimento desta Corte de Justiça que, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, indicar o valor que entende correto e apresentar a memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ZENIR TEODÓSIO FRANCISCO contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 917, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 917, § 4º, I, DO CPC. I. NOS TERMOS DO ARTIGO 917, §§ 3º E 4º, I, DO CPC, EXIGE-SE QUE, AO ALEGAR EXCESSO DE EXECUÇÃO, O EMBARGANTE DECLARE O VALOR QUE ENTENDE CORRETO, APRESENTANDO DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE CÁLCULO. CASO CONCRETO, POR CONSEQUENTE, EM QUE DESCUMPRIDA A EXIGÊNCIA PREVISTA NO DISPOSITIVO EM QUESTÃO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. II. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS COM FULCRO NO § 11 DO ART. 85 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME" (e-STJ fl. 928).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 964/968).

No especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 321, 489, § 1º, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil, argumentando, em síntese:

- (i) haver omissão no acórdão recorrido, e
- (ii) que não foi possibilitada a emenda da inicial a fim juntar a memória de cálculo aos autos.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 1.000/1.005.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, o recorrente sustenta falta de fundamentação no julgado no tocante à necessidade de intimação para emendar a inicial.

Por sua vez, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

Trata-se de apelação cível interposta diante da sentença que julgou extinto os embargos à execução, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A propósito da questão, de acordo com o art. 917, § 3º, do CPC, ao alegar excesso de execução, deve o embargante declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Desse modo, consoante o disposto no § 4º, I e II, do referido dispositivo legal, não apontado o valor ou apresentado o demonstrativo de cálculo, os embargos serão liminarmente rejeitados, mas processados se houver outro fundamento que não o excesso de execução.

Na hipótese, o embargante apontou a existência de supostas abusividades contidas nas cláusulas do contrato de financiamento (evento 3, PROCJUDIC1, p. 1/11). Entretanto, não apresentou o valor que entende correto, tampouco trouxe demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Logo, impositiva a manutenção da sentença proferida pelo Juízo a quo, sendo desnecessária prévia intimação, conforme a jurisprudência desta Corte" (e-STJ fl. 925 - grifou-se).

De início, no tocante à violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Corte estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe à parte embargante, na petição inicial, indicar o valor que entende correto e apresentar a memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, DO STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR

INCONTROVERSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO LIMINAR. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. *É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais alegadamente violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, sendo de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

2. *A alegação de excesso de execução formulada em embargos à execução deve ser acompanhada do valor tido como devido, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento do referido fundamento, vedando-se a emenda à inicial.*

3. *Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial" (AREsp 2.789.351/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial' (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).*

2. *Na hipótese, o Tribunal de origem rejeitou a impugnação apresentada, uma vez que a executada, ao alegar excesso de execução, deixou de declarar o valor que entende devido e de apresentar demonstrativo de cálculo.*

3. *Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.540.538/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1º/10/2024).*

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO FUNDADO EM EXCESSO DA EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. *Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.*

2. *O aresto recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ no sentido de que, nos embargos à execução fundados em excesso na execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.*

3. *Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.563.428/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKIÑA, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.800 (mil e oitocentos reais), os quais devem ser majorados para R\$ 2.200 (dois mil e duzentos reais) em favor do advogado do recorrido, observada a assistência gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.851.274 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0039470-0

Número de Origem:

37216117920058210001 50028854420178210001 50896418020228210001 51790269120228217000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZENIR TEODÓSIO FRANCISCO

ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768

PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA - RS069018

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025